



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO nº 02/2017
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de cilindros com recargas dos gases oxigênio medicinais, para suprir as necessidades dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, ou em suas residências, em atendimento aos Programas de Saúde Pública desenvolvidos pela Secretaria de Saúde deste município.

Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NOREDESTE LTDA.

1. Da admissibilidade e resumo da demanda.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa acima identificada, **referente aos dispositivos divergentes** referente ao §1º da cláusula terceira e cláusula quinta da minuta do contrato do edital em epígrafe, **não exigência da autorização de funcionamento (AFE) da ANVISA para o distribuidor** no edital do Pregão Presencial em destaque.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, conclui-se que a presente impugnação é tempestiva, está devidamente representada e apta ao seu processamento e decisão.

2. Do mérito

Adentaremos ao mérito para demonstrar improcedência das alegações impugnatórias. Vejamos:

1 – DOS DISPOSITIVOS DIVERGENTES

Alegou a impugnante divergência quanto ao prazo de pagamento e prazo de início dos serviços, conforme abaixo transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BASICO

“

DISPOSITIVOS DIVERGENTES

A Cláusula Terceira da Minuta do Contrato prevê prazo para pagamento em 15 (quinze) dias, enquanto que o subitem 13.1 do Edital estabelece prazo para pagamento em 30 (trinta) dias.

A Cláusula Quinta da Minuta do Contrato dispõe que os serviços serão entregues e executados **num prazo máximo 30 (trinta) minutos** contados a partir da solicitação. Contudo, o subitem 7.1.4 do Edital informa que o prazo para início dos serviços é de 2 (dois) dias.

“

As divergências apontadas foram saneadas nos termos do Aviso de Retificação que será disponibilizado no site e meios de divulgação, conforme abaixo transcrito:

1) No §1º da cláusula terceira da minuta do contrato do edital, **onde se lê:**

“ ...

§1º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento do objeto.”

Leia-se:

“ ...

§ 1º - O pagamento será efetuado mensalmente, até 30 (trinta) dias, conforme Lei nº8.666/93, Art 40, XIV alínea “a”, após emissão da Nota Fiscal, devidamente atestada e de acordo com a prestação de serviços pela Contratada, a pedido da Contratante e mediante apresentação da Prova de Regularidade para com o INSS (CND), na forma exigida pela Constituição Federal em seu artigo 195, parágrafo 3º, Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF, e Prova de Regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e Débitos Trabalhista.”

2) Na cláusula quinta da minuta do contrato do edital, **onde se lê:**

“ ...

Os serviços, objeto deste contrato, serão entregues e executados conforme solicitação da secretaria, de forma parcelada, e nas quantidades indicadas pela mesma, num prazo máximo 30 (trinta), minutos contados a partir da solicitação.”

Leia-se:

“O prazo para início dos serviços propostos será de, no máximo **02 (dias)** dias consecutivos, contados da data de assinatura do instrumento de Contrato.” “



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

2.2 – Da exigência da autorização de funcionamento (AFE) da ANVISA para os distribuidores:

Insurge-se ainda a impugnante quanto a não exigência da autorização de funcionamento (AFE) da ANVISA para o distribuidor, conforme abaixo transcrito:

“

É importante salientar que o distribuidor também é obrigado a apresentar a AFE. Nessa esteira, o subitem 2.2 da RDC nº69 da ANVISA preconiza que: este regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas **todas aquelas que, sem realizar o processo completo**, participam do controle, **da elaboração de alguma etapa do processo**, do fracionamento, do acondicionamento, **da distribuição**, do transporte e da importação do gás medicinal. Em suma, quem comercializar gases terá que apresentar a AFE, seja fabricante ou não.

“

A exigência do item 8.8.2 do Edital é necessária para o atendimento de requisito previsto em Legislação Especial, qual seja a Resolução nº 69/2008 da ANVISA, que dispõe sobre a abrangência da obrigação da apresentação da referida autorização, conforme abaixo destacado:

...
“2.1 Este Regulamento se aplica às **empresas fabricantes** de gases medicinais em todo o território nacional.”

À luz da abrangência indicada no referida Resolução, não há plausibilidade em exigir do distribuidor certificado cuja própria legislação pertinente é categórica quanto a sua aplicação **somente às empresas fabricantes**, conforme acima destacado, tanto que todas as prorrogações de prazo também se referem apenas as empresas fabricantes, de modo que exigir da distribuidora seria exorbitante e dissociada do referido comando legal.

Ademais a Resolução nº 32/2011 da ANVISA que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento também é contundente quanto a sua abrangência, referindo-se apenas as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º Esta resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas **empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais**, para fins de autorização de funcionamento de empresa. (destaque nosso)

Parágrafo único. Entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.”

Não há como confundir a finalidade da Resolução nº69/2008 da ANVISA que dispõe sobre “as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais”, com as disposições objetivas da Resolução nº 32/2011, da ANVISA que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BASICO

Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais - AFE solicitada no edital.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso IV, não há qualquer ilegalidade quanto a autorização exigida, ao contrário, a sua não exigência implicaria em total afronta a Legislação Especial e conseqüentemente em total desrespeito ao que dispõe o inciso IV da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*...IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(destaque nosso)”*

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, em salvaguarda aos princípios da legalidade e impessoalidade, acolhe-se parcialmente a impugnação, nos termos do Aviso de Retificação acima transcrito e nega-se provimento quanto ao pedido de exigência da autorização de funcionamento (AFE) da ANVISA para o distribuidor, uma vez que não se vislumbra amparo legal para o acolhimento do pedido de alteração do edital, neste ponto, conforme solicitado pelo interessado, mantendo-se o instrumento convocatório em sua íntegra, ratificando-se a data, horário e local para realização do certame.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de janeiro de 2017.

Maria de Fátima Alves da Silva
Pregoeira/PMNSS